

O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA CRIMES QUE LEVAM À FALÊNCIA

COMPLIANCE AS AN INSTRUMENT FOR THE PREVENTION OF CRIMES THAT LEAD TO BANKRUPTCY

Laueslem Raabe Pereira Passos¹
Lília Nascimento de Oliveira²
Anna Carolina Cunha Pinto³

Como citar: PASSOS, Laueslem Raabe Pereira; OLIVEIRA, Lília Nascimento de; PINTO, Anna Carolina Cunha. O *compliance* como instrumento de prevenção contra crimes que levam à falência. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 2, e118, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e118.

Resumo: Este artigo acadêmico busca analisar o *compliance* como instrumento de prevenção de ilícitos empresariais e da efetivação da função social da empresa, com base na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diante disso, a pesquisa adota abordagem qualitativa fundamentada em revisão bibliográfica, para compreender como o método de integridade contribui para evitar fraudes que comprometem a continuidade das atividades empresariais. O estudo discute o *compliance* como cultura organizacional pautada pela ética, transparência e responsabilidade social, capaz de orientar a conduta corporativa. Ainda, será analisado o funcionamento em conformidade legal, que fortalece a governança e reduz os riscos de ilícitos voltados ao ramo empresarial. Observa-se que, em alguns casos, os programas são aplicados de forma simbólica. Assim, a pesquisa evidencia a relevância do *compliance* na prevenção de crimes falimentares, preservação da função social da empresa e fortalecimento da confiança institucional.

Palavras-chave: *compliance*; instrumento; empresa.

Abstract: This academic article aims to analyze compliance as an instrument for preventing corporate misconduct and for ensuring the effectiveness of the company's social function, based on Law No. 11,101/2005, which regulates judicial and extrajudicial reorganization and bankruptcy of entrepreneurs and business entities in Brazil. In this context, the research adopts a qualitative approach grounded in a bibliographic review, seeking to understand how integrity mechanisms contribute to preventing fraud that may compromise the continuity of business activities. The study discusses compliance as an organizational culture guided by ethics, transparency, and social responsibility, capable of directing corporate conduct. Furthermore, it examines lawful operation as a factor that strengthens corporate governance and reduces the risks of unlawful practices in the business environment. It is also observed that, in some cases, compliance programs are implemented merely in a symbolic or formal manner. Therefore, this research highlights the relevance of compliance in preventing bankruptcy-related crimes, preserving the company's social function, and strengthening institutional trust.

Keywords: compliance; instrument; company.

1 Acadêmica do Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. Membro da Liga de Ciências Criminais da UFRR (LACCRIM).

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-1975-5883>

E-mail: laueslemraabe749@gmail.com

2 Acadêmica do Bacharelado em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. Membro da Liga de Ciências Criminais da UFRR (LACCRIM).

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3972-4874>

E-mail: lilianascimentodeoliveira21@gmail.com

3 Doutora e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós- Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/ UFF). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Pesquisadora e líder do grupo de pesquisa sobre Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo, da UFRR. Integrante do Observatório de Direitos Humanos da UFRR (ODH/UFRR).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>

E-mail: annacarolina.pinto@ufrr.br

1 INTRODUÇÃO

As empresas apresentam diversos elementos que interagem de forma interligada como a gestão financeira, o relacionamento entre colaboradores e as estratégias voltadas à manutenção de sua atividade econômica, sendo eles inerentes à função social na qual estão inseridas. Esses fatores exigem medidas eficazes de controle e conformidade, capazes de assegurar o bom funcionamento da organização e o cumprimento de sua função social (Tartaglia, 2018).

Desse modo, será analisado como o *compliance* foi efetivamente aplicado no Brasil, a partir da sua recepção pela Lei 12846/2013 com sua evolução e estrutura, bem como seu funcionamento como instrumento de prevenção de ilícitos previstos na Lei nº 11.101/2005 e como meio de efetivação da função social da empresa. A pesquisa utiliza recursos qualitativos, baseando-se em pesquisa bibliográfica que parte da análise teórica dos fundamentos e da evolução do *compliance* para, em seguida, examinar sua aplicação prática na prevenção de crimes falimentares. Busca-se, assim, demonstrar como o *compliance* contribui não apenas para a conformidade legal, mas também para a consolidação de uma cultura empresarial ética, transparente e comprometida com a sustentabilidade e a responsabilidade social (Durões e Ribeiros, 2015).

Visto que nesse contexto de necessidade referente a um fator que contribua para o desempenho adequado de uma empresa, justifica-se que o *compliance* surge como um instrumento essencial para garantir a integridade corporativa, prevenindo condutas ilícitas e fortalecendo a ética empresarial. Logo, atua como meio de prevenção e de responsabilidade voltado à preservação da atividade econômica e à estabilidade institucional, visando à integridade do funcionamento da empresa (Fia, 2023).

Com isso, a pergunta que norteia esta pesquisa é: de que maneira a implementação de programas de *compliance* pode atuar como instrumento de prevenção de ilícitos previstos na Lei nº 11.101/2005 e, ao mesmo tempo, assegurar o cumprimento da função social da empresa no contexto jurídico e econômico brasileiro?

Assim, com base nesse problema, formula-se a hipótese de que a adoção efetiva de programas de *compliance* nas empresas brasileiras constitui um mecanismo de prevenção de ilícitos empresariais previstos na Lei nº 11.101/2005, promovendo uma gestão ética, transparente e socialmente responsável. Ainda, o *compliance* contribui para a efetivação da função social da empresa, ao fortalecer a governança corporativa, reduzir riscos de falência e

garantir a continuidade das atividades econômicas em conformidade com os fundamentos jurídicos e sociais que regulamentam a atividade empresarial.

Diante desse cenário, a relevância do presente trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão acerca do *compliance* como instrumento jurídico e organizacional capaz de prevenir ilícitos empresariais e de assegurar a efetivação da função social da empresa, especialmente diante do cenário de recorrentes crises econômicas, escândalos corporativos e processos de recuperação judicial no Brasil. A pesquisa contribui para o debate acadêmico ao integrar os institutos do *compliance*, da função social da empresa e da Lei nº 11.101/2005, demonstrando que a conformidade normativa não se limita ao cumprimento formal da lei, mas se projeta como mecanismo essencial de governança, ética e sustentabilidade empresarial. Além disso, o estudo apresenta relevância prática, ao oferecer fundamentos teóricos que podem orientar a atuação de gestores, administradores judiciais e operadores do Direito na adoção de políticas de integridade mais eficazes, capazes de preservar a atividade econômica, proteger interesses coletivos e fortalecer a confiança nas relações empresariais.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a consolidação do *compliance* no cenário empresarial brasileiro como ferramenta de aplicação que desenvolva o bom funcionamento da empresa conforme previsto na legislação específica, verificando de que modo sua aplicação prática favorece a preservação da função social da empresa, o aprimoramento da governança corporativa e a promoção da integridade e honestidade nas relações econômicas das empresas.

Ainda, como objetivo específico, o presente trabalho busca analisar de que forma o *compliance* atua no âmbito interno de cada empresa, bem como identificar quais setores demandam a implementação de programas específicos de prevenção e a resolução de eventuais irregularidades. Pretende-se demonstrar que o *compliance* não se apresenta como um modelo inflexível, mas sim como um instrumento dinâmico e adaptável às particularidades de cada organização, atuando tanto na solução de problemas já existentes quanto na prevenção de riscos futuros. Destarte, evidencia-se que sua função é essencial na promoção da integridade corporativa, no fortalecimento da governança e na garantia da efetividade dos métodos adotados pelas empresas para assegurar a conformidade legal e ética de suas atividades.

Ademais, o trabalho está dividido em quatro partes; inicialmente, aborda-se a construção e os fundamentos do *compliance* no Brasil, destacando sua origem, consolidação normativa e importância como instrumento de integridade corporativa. Em seguida, examina-se a função social da empresa e o papel do *compliance* em sua efetivação, demonstrando como esse

mecanismo contribui para o equilíbrio entre a busca pelo lucro e o cumprimento das responsabilidades sociais, éticas e ambientais. Por conseguinte, analisa-se a relação entre os ilícitos penais e a falência das organizações, evidenciando que a ausência de controles internos e conformidade pode conduzir à prática de crimes empresariais e à inviabilidade econômica da empresa, bem como o papel do *compliance* penal na prevenção desses riscos. Por fim, estuda-se a aplicação do *compliance* em empresas que estão passando por recuperação judicial, ressaltando sua função estratégica na reorganização institucional, no fortalecimento da confiança dos credores e na preservação da atividade empresarial, consolidando-o como instrumento indispensável para a sustentabilidade e a efetivação da função social da empresa.

Portanto, as empresas que adotarem o *compliance* como método de funcionamento devem estar em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que diz respeito à Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Essa norma, ao mesmo tempo em que busca a preservação da empresa e de sua função social, também responsabiliza condutas que comprometam sua continuidade, como a fraude contra credores, a ocultação de bens e a gestão temerária. (Brasil, 2005). Diante disso, lei e *compliance* se complementam, atuando de forma preventiva e corretiva na defesa da integridade empresarial e na proteção do interesse coletivo.

2 A CONSTRUÇÃO E OS FUNDAMENTOS DO COMPLIANCE NO BRASIL

O *compliance* consiste no conjunto de normas, práticas e procedimentos adotados por uma organização com o propósito de assegurar que suas atividades estejam em conformidade com a legislação específica, os princípios éticos e os regulamentos internos aplicáveis. Seu objetivo central é prevenir irregularidades, promover a integridade corporativa e garantir a transparência das operações empresariais, evitando que a instituição incorra em condutas que possam comprometer sua reputação ou levá-la à falência (Ribeiro e Diniz, 2015). Assim, o instituto contribui para o fortalecimento da governança e para o desenvolvimento econômico e social sustentável das empresas.

Tal método operacional surgiu com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, na qual a regulamentação do mercado financeiro se fez imprescindível ante o cenário vigente à época. Embora suas bases conceituais tenham se delineado no início do século XX, foi a partir desse evento que o movimento ganhou força, com a criação de órgãos reguladores

e mecanismos de controle financeiro, voltados à prevenção de fraudes e à restauração da confiança nos mercados (Silva, 2020).

No Brasil, passou a ganhar relevância a partir da Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção Empresarial, que introduziu a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública. Essa legislação representou um marco no incentivo à adoção de programas de integridade no setor privado (Durões e Ribeiros, 2019). A Lei Anticorrupção é reconhecida como o primeiro diploma legal brasileiro a incorporar expressamente o *compliance* como um instrumento capaz de reduzir as sanções decorrentes de práticas de corrupção ou de atos lesivos à Administração Pública, tanto nacional quanto estrangeira (Vilela e Del Nero, 2024).

Conforme destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022), a existência de um programa de *compliance* é levada em consideração no momento da aplicação das penalidades, podendo resultar na atenuação da sanção caso fique comprovada sua efetividade. Todavia, é importante frisar que nem todas as infrações são passíveis de mitigação, mesmo diante da presença de um programa de integridade (Vilela e Del Nero, 2024).

Ademais, no contexto empresarial, o *compliance* assume papel estratégico na prevenção de riscos, na proteção da imagem corporativa adequada e na promoção da sustentabilidade organizacional. Trata-se de uma cultura de integridade que orienta o comportamento ético de todos os colaboradores, desde a alta administração até os níveis operacionais (Ribeiro e Diniz, 2015).

Um programa de *compliance* que atenda aos objetivos descritos devem contemplar políticas internas claras, códigos de conduta, canais de denúncia, processos de auditoria e ações educativas contínuas, de modo a assegurar que todos compreendam as normas aplicáveis e atuem de forma responsável, sendo essencial para garantir a eficácia do sistema empresarial e o alinhamento entre os valores institucionais e as exigências legais (Ribeiro e Diniz, 2015).

Outrossim, os fundamentos jurídicos do *compliance* no Brasil estão baseados nos princípios da Constituição Federal, especialmente no art. 37, que consagra a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988) Esses valores orientam tanto a administração pública quanto a atuação das empresas privadas, servindo de base para políticas de integridade e transparência, aplica-se ao âmbito do *compliance* devida sua função de prevenção e integridade para garantir o valor e a sustentabilidade da empresa a longo prazo.

Ainda, no plano infraconstitucional, o *compliance* encontra respaldo em um conjunto de normas que reforçam a importância da ética, da integridade e da responsabilidade da empresa. Entre elas, destaca-se novamente a Lei nº 12.846/2013, que institui a

responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Brasil, 2013). Em complemento, a Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, determinou a implantação obrigatória de programas de integridade em empresas públicas e sociedades de economia mista, consolidando o *compliance* como requisito essencial de governança (Brasil, 2016).

Como enfatizado por Oliva e Silva (2018), tal instituto consiste não apenas na adoção de programas de integridade e autorregulação por parte das organizações, mas também se insere em um panorama normativo que exige das empresas e demais entidades econômicas uma postura de vigilância, transparência e boa-fé. Nesse sentido, ele também se relaciona diretamente à Lei nº 9.613/1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, que impõe deveres de controle e comunicação de operações suspeitas, e à Lei nº 11.101/2005 Lei de Recuperação Judicial e Falências, que valoriza a transparência e a boa-fé empresarial como instrumentos para preservar a atividade econômica. Juntas, essas normas reforçam o compromisso institucional com a conformidade legal, elevando o *compliance* de um simples mecanismo interno a um parâmetro interpretativo e regulatório no direito empresarial brasileiro (Oliva e Silva, 2018).

Dessa forma, o *compliance* no Brasil se consolidou como instrumento estratégico para a promoção da integridade empresarial, não apenas como resposta à legislação nacional e internacional, mas também como mecanismo preventivo que assegura a sustentabilidade econômica, a confiabilidade institucional e a ética nas relações corporativas.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PAPEL DO COMPLIANCE NA SUA EFETIVAÇÃO

A empresa pode ser compreendida como uma atividade econômica estruturada, na qual diferentes recursos, como humanos, tecnológicos, financeiros e materiais, são coordenados para permitir a produção ou a circulação de bens e serviços. Essa concepção se apoia em dois elementos fundamentais: a busca pelo lucro e a realização da atividade de modo organizado. Esta organização envolve a integração eficiente de capital, insumos, mão de obra e tecnologia, cuja articulação adequada possibilita o funcionamento eficaz e o alcance dos resultados empresariais (Ulhoa, 2008).

Com isso, a empresa é uma organização que exerce atividades com a finalidade de obter lucro por meio da prestação de serviços, da produção ou da venda de bens, assim como pela

realização de operações específicas. De modo geral, o objetivo central da empresa é o faturamento econômico, que movimenta toda a sua estrutura e gera rotatividade financeira.

Ainda, é importante destacar que a empresa não se limita à obtenção de lucro, pois deve cumprir também sua função social. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da ordem econômica estabelece em seu artigo 170, que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, desde que respeitados os princípios que a regem, entre eles o da função social. Desse modo, a atuação no âmbito empresarial deve conciliar a busca pelo lucro com o cumprimento do seu papel social (Brasil, 1988).

A função social de uma empresa refere-se ao modo como ela conduz suas relações e atividades internas e externas. Uma empresa deve contribuir para a economia do país por meio da geração de empregos, atuar em respeito ao meio ambiente, assegurando que suas atividades não causem poluição e sejam realizadas de forma sustentável, além de garantir condições dignas de trabalho aos seus empregados. Sendo essencial que o produto, bem ou serviço oferecido à sociedade seja lícito, de boa qualidade e compatível com o que foi prometido. Assim, evidencia-se que o escopo empresarial deve ir além do lucro, cumprindo e preservando as garantias sociais (Nascimento e Freitas, 2022).

Diante desse cenário de preservação da função social, observa-se que o *compliance* se concretiza nessa função, pois garante que suas atividades sejam conduzidas de forma ética. E como mencionado anteriormente, exerce um papel fundamental tanto na preservação da função social quanto na prevenção de ilícitos que podem comprometer a sua continuidade. No entanto, sua execução vai além do caráter preventivo, atuando também como um instrumento de efetivação da função social da organização (Sousa, 2017).

O termo *compliance* significa “estar em ordem”, utilizado como um mecanismo adotado pelas empresas em razão de sua facilidade, rapidez e menor burocracia na execução. No que se refere à continuidade e à efetivação da função social, atua como um instrumento de resolução e de aplicação de medidas alternativas capazes de tornar o cumprimento dessa função mais eficiente. Além disso, caso a empresa enfrente dificuldades, o *compliance* permite a adoção de ações que possibilitam uma recuperação mais rápida (Braga, 2022).

Diante disso, é importante ressaltar um caso de grande repercussão em que o *compliance* foi utilizado como medida alternativa: o caso “Dieselgate”, envolvendo a empresa automobilística Volkswagen. O escândalo consistiu na manipulação de testes de emissão de poluentes em veículos a diesel comercializados mundialmente. Os carros eram divulgados como ecológicos, quando, na realidade, apresentavam níveis de poluentes muito superiores aos

permitidos, evidenciando falhas tanto nos setores internos da empresa quanto nos externos. Como resultado, milhares de consumidores foram prejudicados pela falsa informação (Cruz, 2024).

Em resposta ao ocorrido, a Volkswagen implementou programas de *compliance* como medida para garantir a integridade e o cumprimento de leis e regulamentos. Entre as medidas adotadas estavam o sistema de denúncias, por meio do qual as pessoas podiam relatar irregularidades de forma anônima; o Código de Conduta e Princípios, que estabelecia um conjunto de ações éticas com regras de responsabilidade e cooperação; e diretrizes de integridade e ética, que definiam princípios para o uso adequado de tecnologias, como a inteligência artificial (IA). Todas essas medidas eram necessárias, principalmente após o ocorrido, para que a função social da empresa fosse efetivada, pois, além do prejuízo causado à própria organização, sua credibilidade perante os consumidores também havia sido comprometida (Tribunal de Contas Europeu, 2019).

Nesse sentido, o *compliance* surge no contexto das corporações empresariais como um instrumento destinado ao cumprimento das garantias sociais, por meio de um conjunto de normas internas e externas que orientam e regularizam o exercício da função social. Seu papel consiste em auxiliar a empresa a manter-se em conformidade com suas obrigações corporativas e sociais, garantindo a regularidade, a integridade e a responsabilidade em suas atividades.

4 ILÍCITOS PENAIS E FALÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES

O funcionamento adequado das organizações e o atendimento às expectativas das empresas perante a sociedade dependem diretamente da observância de padrões éticos, do cumprimento das normas legais e da implementação de mecanismos internos de controle. Quando esses elementos falham, abre-se espaço para a prática de ilícitos empresariais capazes de comprometer a reputação, a saúde econômica e, em situações extremas, levar a empresa à falência. Nesse sentido, ilícito empresarial pode ser compreendido como a prática de atos ilícitos realizada pelos sócios, administradores, diretores ou funcionários, com o objetivo de obter vantagens indevidas em prejuízo da sociedade, de terceiros ou até mesmo da própria organização (Campelo, 2023).

Segundo o professor José Humberto, tais ilícitos podem se manifestar tanto na esfera civil quanto na penal. Os ilícitos civis decorrem de condutas que causem danos a terceiros, gerando responsabilidade indenizatória. Já os ilícitos penais envolvem comportamentos tipificados como crime, sujeitos a penas de detenção ou reclusão (Humberto, 2023).

Entre as condutas ilícitas mais recorrentes e prejudiciais à continuidade das atividades empresariais destacam-se as fraudes contábeis, lavagem de dinheiro, corrupção, apropriação ou desvio de bens, práticas concorrenciais ilícitas, sonegação fiscal e violações às Leis nº 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência) e nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Além de acarretarem sanções civis, administrativas e criminais, tais práticas deterioram a imagem da empresa, afastam investidores, abalam a confiança do mercado e geram prejuízos imediatos ao seu patrimônio, chegando a casos em que a má organização alcance a decretação da falência da empresa (Ribeiro, 2023).

Assim, esses delitos podem ocorrer tanto em benefício da empresa, como na manipulação de balanços ou na sonegação de tributos, quanto em prejuízo dela, como em casos de desvio de recursos por funcionários. Também encontra-se ocasiões em que o crime atinge terceiros consumidores, investidores, o Estado ou o meio ambiente. A responsabilidade penal, em regra, recai sobre a pessoa física autora da conduta ilícita, no entanto, a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada em hipóteses previstas em lei, especialmente em matéria ambiental e de corrupção (Âmbito Jurídico, 2025).

Ademais, diante da gravidade e da abrangência desses ilícitos, surge a necessidade de instrumentos capazes de atuar preventivamente, evitando que essas práticas ultrapassem a esfera individual dos administradores e atinjam a própria empresa, comprometendo sua função social e seu desenvolvimento organizacional. A violação reiterada desses deveres pode, inclusive, conduzir ao estado de falência ou à necessidade de recuperação judicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005 (Coutinho, 2018).

Nesse cenário, destaca-se o *compliance* penal, um mecanismo destinado a reduzir riscos, corrigir falhas estruturais e prevenir comportamentos ilícitos no ambiente corporativo. De acordo com Adán Nieto Martín, os programas de criminal *compliance* consistem em um conjunto de medidas estruturadas que, uma vez implementadas, visam mitigar ou excluir a responsabilidade criminal da empresa diante de delitos praticados por seus funcionários no exercício de suas funções (Martín, 2019).

O autor Scandelari (2023) ressalta que esses programas assumem papel central no controle social empresarial, funcionando como aliados do Estado na prevenção da criminalidade corporativa. Nas suas lições, o criminal *compliance* possui natureza “pré-penal”, pois atua como mecanismo regulatório voltado à prevenção *ex ante* dos delitos. Diferentemente do Direito Penal tradicional, que opera de forma repressiva e posterior à ocorrência do crime (*ex post*), o *compliance* se antecipa, instituindo controles internos capazes de inibir condutas

desviantes dentro da empresa, para assim evitar com que a prática desses ilícitos acarrete na falência da empresa (Neto, 2025).

Esses programas se estruturam a partir de políticas, procedimentos e controles internos voltados à identificação, avaliação e redução de riscos criminais, desenvolvendo uma cultura organizacional de ética, integridade e responsabilização, evitando que práticas ilícitas conduzam a empresa a situações irreversíveis (Coutinho, 2018).

Assim, o *compliance* penal se consolida como um instrumento indispensável à prevenção e mitigação dos crimes empresariais no Brasil. As empresas que implementam tal método não apenas reduzem sua exposição às penalidades legais, como também fortalecem o ambiente de negócios, promovendo transparência, ética e responsabilidade social, passando a garantir de modo seguro a eficácia da função social das empresas (Coutinho, 2018).

Contudo, ainda há desafios para sua plena efetivação no cenário corporativo brasileiro. Como destaca Coutinho (2018), a eficácia do *compliance* exige uma transformação cultural profunda, tanto no que diz respeito à responsabilização por ilícitos quanto à adoção de práticas transparentes de gestão. Assim, as multas, sanções, danos reputacionais e a responsabilidade penal dos administradores evidenciam que o *compliance* penal não é apenas um mecanismo jurídico, mas uma estratégia essencial para a sustentabilidade e sucesso empresarial.

Portanto, ao prevenir delitos, gerir riscos e integrar uma cultura ética em todos os níveis, o *compliance* protege a organização e seus colaboradores, fortalece sua competitividade e contribui para a construção de uma reputação sólida e duradoura, no que diz respeito ao desenvolvimento empresarial e a sua eficácia em seguir a função social destinada a cada empresa (Penteado, 2024).

5 APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EM EMPRESAS EM ESTÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A adoção do *compliance* por empresas em processo de falência ou recuperação judicial configura-se como instrumento essencial para a reorganização institucional, o restabelecimento da confiança dos agentes econômicos e a preservação da função social da empresa. Além disso, esse método compreende um sistema estruturado de mecanismos voltados à observância das normas, à padronização de condutas e à mitigação de riscos, o que se concretiza por meio de políticas internas, códigos de integridade, controles sistemáticos e monitoramento contínuo. Em cenários de crise econômica, nos quais se evidenciam fragilidades históricas de governança,

insuficiência de controles internos e maior exposição a irregularidades, tal mecanismo torna-se indispensável para conferir credibilidade às informações apresentadas ao juízo recuperacional e aos credores (Dantas, Perino e Magalhães, 2022).

Nesse contexto, entra a figura do administrador judicial tornando-se ainda mais relevante sua atuação. De modo que não se limita ao acompanhamento formal do processo, mas envolve a fiscalização das práticas de gestão, a verificação do cumprimento do plano e a comunicação de eventuais irregularidades. Esse papel fiscalizatório contribui diretamente para a conformidade das atividades empresariais. A maior transparência proporcionada pelo *compliance* reduz inconformidades organizacionais, favorecendo um ambiente de negociação mais estável entre credores, de modo que os credores passam a confiar na efetiva capacidade de recuperação da empresa e a acreditar que a continuidade das atividades não lhes resultará em prejuízos, o que contribui para maior estabilidade nas negociações (Dantas, Perino e Magalhães, 2022).

De acordo com Kherlakian (2025), a implementação de políticas de integridade durante a reestruturação empresarial reforça a autonomia corporativa e melhora a percepção externa sobre a empresa, sobretudo quanto à segurança dos credores e à confiabilidade para futuros investidores. Elementos como gestão de riscos estruturada, canais de denúncia, sistemas de prevenção a ilícitos e protocolos internos de investigação contribuem não apenas para a reorganização administrativa, mas também para o fortalecimento da credibilidade institucional. Assim, o *compliance* constitui, em médio e longo prazo, um fundamento de sustentabilidade organizacional, por evitar a reincidência de práticas que conduziram ao quadro de insolvência (Kherlakian, 2025).

Em conclusão, o *compliance*, quando presente aos processos de falência ou recuperação judicial, ultrapassa a função formal de cumprimento normativo e se consolida como eixo estruturante da reorganização empresarial. Ao promover transparência, responsabilidade e governança qualificada, reforça o compromisso da empresa com uma reestruturação responsável e com a retomada de sua credibilidade no mercado. Assim, os mecanismos de integridade não apenas auxiliam na superação da crise econômica, como também estabelecem bases sólidas para a continuidade da atividade empresarial em consonância com os princípios jurídicos da preservação da empresa e da efetivação de sua função social.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o *compliance* não se limita a um conjunto de regras internas. Ele constitui um instrumento essencial para garantir integridade, fortalecer a autonomia e promover a sustentabilidade econômica das empresas. A partir da Lei nº 12.846/2013, o instituto passou a ocupar posição estratégica no ambiente corporativo, operando como mecanismo preventivo contra ilícitos e reforçando práticas de gestão ética e responsável (Brasil, 2013).

A análise da relação entre *compliance*, função social da empresa e prevenção de ilícitos previstos na Lei nº 11.101/2005 demonstra que programas de integridade eficazes reduzem de forma significativa a ocorrência de fraudes, corrupção e atos de gestão, fatores frequentemente associados à crise econômica e à falência. Nesse sentido, o *compliance* funciona como uma estrutura de contenção de riscos, contribuindo para a preservação da confiança de credores, investidores, colaboradores e da sociedade (Ribeiro e Diniz, 2015).

No contexto da recuperação judicial, a presença de mecanismos de integridade fortalece a credibilidade das informações prestadas pela empresa, favorece negociações equilibradas e amplia a confiança dos credores quanto à viabilidade da reorganização. Controles internos, políticas de integridade, sistemas de monitoramento e canais de denúncia tornam-se ferramentas essenciais para reorganizar a gestão e evitar a repetição das práticas que conduziram à situação de insolvência (Dantas, Perino e Magalhães, 2022).

Além disso, o *compliance* não apenas auxilia na superação da crise, mas também atua na construção de bases sólidas para a continuidade da atividade empresarial. Ao promover maior transparência e responsabilização, contribui para o ambiente de segurança institucional necessário para a retomada das operações, atração de investimentos e reconstrução da imagem corporativa perante o mercado (Dantas, Perino e Magalhães, 2022).

No que tange ao *compliance* penal, entendido como o conjunto de mecanismos voltados à prevenção, detecção e resposta a condutas que possam configurar crimes no âmbito empresarial, especialmente aqueles relacionados à corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e delitos econômicos. Demonstra-se que este amplia a capacidade da empresa de identificar riscos penais, aprimora a responsabilização individual e institucional e funciona como barreira preventiva contra comportamentos que possam gerar repercussões criminais e comprometer a atividade econômica. Assim, reforça a integridade corporativa e contribui para evitar ilícitos

que podem, inclusive, desencadear ou agravar situações de crise, insolvência e responsabilização dos administradores (Martín, 2019).

Dessa forma, o *compliance*, quando efetivamente implementado, constitui elemento indispensável para prevenir ilícitos empresariais previstos na Lei nº 11.101/2005, assegurando uma gestão ética, transparente e alinhada à preservação da função social da empresa. Sua atuação ultrapassa a ideia de apenas cumprimento formal de normas, consolidando-se como estratégia de administração à estabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

A pesquisa demonstrou que o *compliance* se integra a um conjunto de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que orientam a atividade empresarial no Brasil, reforçando a legalidade, a moralidade, a eficiência e a boa-fé nas relações econômicas. Tais valores, alinhados ao sistema de prevenção de riscos, revelam que programas de integridade exercem papel determinante na preservação da ordem econômica (Brasil, 1988).

Observa-se, ainda, que a efetividade do *compliance* exige mais do que estruturas formais: depende da consolidação de uma cultura organizacional comprometida com a ética e com a responsabilidade em todos os níveis hierárquicos.

Em síntese, o *compliance* evidencia-se como ferramenta essencial para o bom funcionamento da empresa, a prevenção de ilícitos, a preservação da atividade econômica e a efetivação da função social. Ao promover estabilidade institucional, credibilidade e transparência, contribui para a construção de organizações mais sólidas e alinhadas aos fundamentos jurídicos e sociais que estruturam o ambiente empresarial brasileiro.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Crimes Empresariais**. Âmbito Jurídico, 2025. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/crimes-empresariais/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BLOG DO GRAFENO. **Desafios na implementação de programas de compliance empresarial**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://grafeno.digital/blog/desafios-na-implementacao-de-programas-de-compliance-empresarial/>. Acesso em 9 dez. 2025.

BRAGA, Rebeca Franco. **O compliance na fusão e aquisição de empresas no Brasil: a sinergia entre a estratégia de fusões e aquisições e o compliance**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19063/1/RFBraga.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm . Acesso em 24 de out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm . Acesso em 24 de out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm . Acesso em 24 de out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei.** Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm . Acesso em 24 de out. de 2025.

CAMPELO, Marcelo. **Crime empresarial - O que é? Quais são?**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-empresarial-o-que-e-quais-sao/1782156601>. Acesso em: 10 dez. 2025

COUTINHO, Thiago de Miranda. **Compliance penal: instrumento de prevenção e mitigação de crimes empresariais.** Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-06/compliance-penal-um-instrumento-de-prevencao-e-mitigacao-de-crimes-empresariais-no-brasil/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

CRUZ, Paulo Enrique Freitas. **Escândalo da Volkswagen: Uma análise à luz do compliance.** JusBrasil, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/escandalos-da-volkswagen-uma-analise-a-luz-do-compliance/2144947253#_ftn1 . Acesso em: 9 dez. 2025.

DANTAS, Godofredo. PERINO, Fernando do Amaral. MAGALHÃES, Pedro Paulo Paranhos. **A relevância do compliance e das normas de integridade na recuperação de empresas: uma análise da atuação do administrador judicial como veículo de condutas éticas.** Portal Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365309/compliance-e-normas-de-integridade-na-recuperacao-de-empresas>. Acesso em 9 dez. 2025.

DURÕES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. **O Compliance no Brasil e a Responsabilidade Empresarial no Combate à Corrupção.** Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 69-78, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/93739942/O_Compliance_No_Brasil_e_a_Responsabilidade_Empresarial_No_Combate_%C3%80_Corrup%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 23 de out. de 2025.

FIA. **Compliance: entenda o que é, tipos e como aplicar nas empresas?**, 2023. Disponível em: <https://ia.com.br/blog/compliance/>. Acesso em: 23 de out. de 2025.

FREITAS, Ana Clara Sousa de; NASCIMENTO, Luane Silva. **A Função Social da Empresa: A Recuperação Judicial Como Instrumento de Proteção**. Revista Raízes no Direito, v. 11, n. 1, p. 46-66, 2022. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/6487/4542>. Acesso em: 9 dez. 2025.

HUMBERTO, José. **O que é ilícito?**. Blog Professor José Humberto Direito Empresarial, 2023. Disponível em: <https://professorjosehumberto.com.br/glossario/o-que-e-ilicito-direito-empresarial/>. Acesso em: 10 dez. 2025

KHERLAKIAN, Caroline. **O papel do compliance na recuperação das empresas**. Caroline Kherlakian Reestruturação, 2025. Disponível em: <https://ckreestruturacao.com.br/blog/o-papel-do-compliance-na-recuperacao-de-empresas#:~:text=O%20resultado%20pr%C3%A1tico%20%C3%A9%20claro,perante%20credores%2C%20investidores%20e%20mercado>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MARTÍN, Adán Nieto. **Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal**. KUHLEN, Lothar, 2013. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_2013_06.pdf. Acesso em: 9 dez 2025.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. **Notas sobre o compliance no direito brasileiro**. Revista Quaestio Iuris,, v. 11, n. 04, p. 2708-2729, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/33843>. Acesso em: 23 out. 2025.

PENTEADO, Breno Paiva. **A importância do compliance sob a ótica do Direito Penal empresarial**. Portal Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405991/a-importancia-do-compliance-sob-a-otica-do-direito-penal-empresarial>. Acesso em: 10 dez. 2025.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e lei anticorrupção nas empresas**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/101463876/Compliance_e_Lei_Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o_nas_empresas . Acesso em 23 de out. de 2025.

RIBEIRO. **Crimes empresariais no Brasil: quais os tipos mais comuns**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-empresariais-no-brasil-quais-os-tipos-mais-comuns/200210422>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Certificação em compliance: bases e possibilidades para o exame da idoneidade do programa**. In: MENDES, Paulo de Sousa; BRITO, Teresa Quintela de; PEREIRA, Rui Soares; COSTA, José Neves da; MACHADO, Miguel da Câmara. (org.). Estudos sobre law enforcement, compliance e responsabilidade empresarial. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2023. p. 99-128, p. 1

SILVA, Amadeu Henrique Ourique da. **A regulação financeira pós-crise de 2008: uma análise Minskyana**. UFRGS, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/216259>. Acesso em: 10 dez. 2025

SOUSA, Roberta Nunes. **A Função Social do Compliance na Atividade Empresária**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/787/645>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TARTAGLIA, Alexandra Catherine Pianca. **Compliance como Método de Auxílio ao Cumprimento da Função Social da Empresa**. Monografia (graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). Aracruz, Espírito Santo, 2018. Disponível em: https://www.faacz.com.br/repositorio_de_tccs/2018/2018%20-%20CDI%20-%20Alexandra%20Catherine%20Pianca%20Tartaglia.pdf. Acesso em 23 de out. de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. **Documento informativo: resposta da UE ao escândalo "Dieselgate"**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia, 2018. 15 p. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/brp_vehicle_emissions/brp_vehicle_emissions_pt.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025

VILELA, Danilo Vieira; DEL NERO, Cesar. **O Compliance nas Empresas Estatais Brasileiras**. Inova Jur, [S. l.], v. 3, n. 1, p. C4-C26, 2025. DOI: 10.36704/inovajur.v3i1.9851. Disponível em: <https://revista.uemg.br/inovajur/article/view/9851>. Acesso em: 23 out. 2025.

Data de submissão: 16/09/2024
Data de aprovação: 02/10/2024
Data de publicação: 24/02/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.